ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.000030/00-94

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.000030/00-94
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-003.483 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2015
Matéria	Ressarcimento de IPI
Recorrente	CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita das compensações tratadas neste processo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/201
5 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do IPI do 4º Trimestre de 1999, formalizado em 17/01/2000, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao pedido de ressarcimento no montante de R$ 2.204.240,16, foram vinculados pedidos de compensação formulados em **08/02/2000** (fls. 825 e 826) e em **28/02/2000** (fls. 828), totalizando um débito de R$ 2.204.240,16.

Por meio de petição protocolada em **20/06/2002** (fls. 830/831) o contribuinte retificou o pedido de compensação de fls. 828 conforme pedidos de fls. 832 e 833, mantendo-se o valor do débito a ser compensado no montante de R$ 2.204.240,16.

Com base na informação fiscal de fls. 857/858, o despacho decisório de fls. 871/871 deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou parcialmente os pedidos de compensação que haviam sido transformados em declarações de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O motivo para o deferimento parcial do crédito foi o descumprimento do art. 5º da IN SRF nº 33/99, pois o contribuinte teria incluído no pedido de ressarcimento o saldo credor acumulado em 31/12/1998, que não era passível de ressarcimento.

O contribuinte tomou ciência do despacho de homologação parcial das compensações em **12/07/2005** (AR de fls. 876).

Irresignado, apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a questão discutida neste processo é a mesma que gerou o auto de infração albergado no processo 13890.000681/2004-11. A glosa do ressarcimento deveria ser suspensa até o julgamento do referido auto de infração. Ocorreu a decadência do direito do fisco estornar da escrita o saldo credor acumulado em 31/12/1998. O critério utilizado pela fiscalização para arbitrar o giro do estoque com o intuito de determinar o valor do estorno não tem base legal e está eivado de erro porque não considerou as operações isentas ou imunes (fls. 879/886).

Por meio do Acórdão 9.678, de 26 de outubro de 2005, a 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto anulou o despacho decisório, sob a justificativa de ter adotado motivação equivocada. A DRJ entendeu que o critério adotado pela fiscalização para determinar o giro do estoque não tinha amparo legal e que a fiscalização teria cometido um erro material, pois ao tentar esgotar o saldo credor de 31/12/1998 e recompor o livro de IPI, a fiscalização teria somado o saldo credor de 31/12/1998 aos créditos de 1999, para dedução do IPI devido, conforme parágrafo 11 da fundamentação da DRJ (fls. 928).

O processo retornou à DRF. A fiscalização procurou justificar seu procedimento e contestou o Acórdão da DRJ na informação fiscal de fls. 931 a 933.

A DRF proferiu novo despacho decisório às fls. 934/941 mantendo os mesmos fundamentos adotados no despacho anulado. Neste novo despacho foram acrescentados alguns argumentos destinados a rechaçar alegações da impugnação e do voto condutor da DRJ, concluindo a DRF por manter a mesma decisão que foi adotada no despacho anulado.

Regularmente notificado do novo despacho decisório em **10/12/2009** (AR de fl. 946), a defesa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 947/957 em 21/12/2009, reprisando as alegações apresentadas anteriormente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/201
5 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio do Acórdão 28.166, de 17 de março de 2010, a 2ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto proferiu decisão mantendo a glosa do direito de crédito efetuada pela fiscalização. Desta feita a DRJ entendeu que o contribuinte não tinha direito a nenhum ressarcimento e que em virtude do princípio da *non reformatio in pejus* não poderia reverter o ressarcimento que já havia sido concedido. Foi rejeitada a alegação de decadência do direito do fisco estornar o saldo credor de 31/12/1998. Foi decidido que o fato do auto de infração albergado no processo 13890.000681/2004-11 ter sido julgado improcedente não autoriza a conclusão de que os créditos devem ser ressarcidos.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 02/07/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1005 e ss. em 02/-8/2010, alegando, em síntese: 1) conexão com o processo 13890.000681/2004-11; 2) decadência do direito do fisco recompor o saldo da escrita existente em 31/12/1998; 3) nulidade do despacho decisório por falta de motivação; 4) ilegalidade do crítério adotado para arbitrar o giro do estoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 estabelece que os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da autoridade administrativa serão considerados como declarações de compensação desde a data dos respectivos protocolos, para fins do disposto no art. 74.

Em 30/12/2002, data da publicação da Lei nº 10.637/2002, que introduziu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte em fevereiro de 2000 e junho de 2002 (retificadores) estavam pendentes de apreciação da autoridade administrativa, uma vez que o primeiro despacho decisório só foi notificado ao contribuinte em **12/07/2005** (AR de fls. 876).

Sendo assim, todos os pedidos albergados neste processo, originais e retificadores, foram transformados em declaração de compensação por força do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96.

O § 5º do art. 74 da referida lei estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O referido prazo é de decadência e não está sujeito a interrupções e suspensões.

Em 12/07/2005, data da ciência do primeiro despacho decisório, já estavam homologadas por decurso de prazo as compensações declaradas em fevereiro de 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/201
5 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Remanescia o direito do fisco quanto à homologação das declarações retificadoras.

Entretanto, o despacho decisório de 12/07/2005 foi anulado pela DRJ.

Não se trata de nulidade formal, mas sim de vício de mérito, pois o julgador de piso considerou ilegal o critério adotado para o estabelecimento do giro do estoque e considerou que houve a ocorrência de erros materiais na recomposição do saldo credor do contribuinte.

Assim, não há que se cogitar de reinício da contagem do prazo de decadência com base no art. 173, I do CTN, mesmo porque não se trata de nulidade de lançamento de ofício por vício de forma.

As declarações de compensação mais recentes albergadas neste processo são as retificadoras apresentadas em junho de 2002.

O despacho decisório válido foi notificado ao contribuinte apenas em **10/12/2009** (AR de fl. 946).

Assim, é inequívoco que transcorreu um prazo muito superior a 5 anos entre as datas de protocolo de cada declaração e a data do despacho decisório válido, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da homologação tácita.

Considerando que o valor do pedido de ressarcimento (crédito) é idêntico ao somatório dos tributos compensados (débito), não há mais interesse em apreciar e discutir as demais questões versadas no recurso voluntário.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita das compensações albergadas neste processo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/201
5 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA